



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.190 - RS (2012/0107449-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TEREZINHA DE MORAES MASSAIRO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem reduziu a indenização por danos morais para valor que não se distancia dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.190 - RS (2012/0107449-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TEREZINHA DE MORAES MASSAIRO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 201/206) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento para determinar a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora.

A agravante, TEREZINHA DE MORAES MASSAIRO, requer a majoração da indenização relativa aos danos morais, diante da comprovação do dissídio jurisprudencial acerca da matéria (e-STJ fl. 205).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.190 - RS (2012/0107449-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TEREZINHA DE MORAES MASSAIRO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem reduziu a indenização por danos morais para valor que não se distancia dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.190 - RS (2012/0107449-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TEREZINHA DE MORAES MASSAIRO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 196/198):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJRS, assim ementado (e-STJ fl. 76):

"APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONFORME ART. 557 DO CPC. RECURSO ENVOLVENDO MATÉRIA PACÍFICA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DA INSTÂNCIA ESPECIAL, INCLUSIVE OBJETO DE SÚMULA. CCF-BACEN, ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Tratando-se de pedido de indenização por falta de prévia notificação, ainda que os registros sejam oriundos do CCF-BACEN, os órgãos que administram banco de dados negativos são parte legítima para responderem ao pedido (Orientação 1, REsp. Representativo n. 1.061.134/RS).

INDENIZAÇÃO. FALTA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.

Não houve comprovação pela parte demandada do cumprimento da prévia notificação à divulgação do registro negativo, circunstância que por si só é suficiente a gerar o dano moral pleiteado ao início, cujo dano é in re ipsa, decorrente do próprio fato. Súmula 359 do STJ. 3.

VALOR DA CONDENAÇÃO REDUZIDO.

Valor da indenização reduzido para adequar aos parâmetros da Câmara para casos tais, observado os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, ausente circunstância específica que permita modulação diversa.

VERBA HONORÁRIA.

Verba honorária mantida.

APELO DA AUTORA DESPROVIDO. AFASTADA PRELIMINAR E APELO DA DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDO".

A recorrente, TEREZINHA DE MORAES MASSAIRO, aduz violação dos seguintes dispositivos legais: (a) art. 43, § 2º, do CDC, quanto ao termo inicial dos juros de mora, (b) art. 20, § 4º, do CPC, diante o valor irrisório dos honorários advocatícios, e (c) dissídio jurisprudencial quanto ao valor arbitrado a título de dano moral (e-STJ fl. 83) - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - e requer a majoração do *quantum*.

Decisão de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 182/185).

É o relatório.

Decido.

Art. 944 do CC/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

O Tribunal local, consideradas as peculiaridades do caso em questão, reduziu a indenização fixada pelo Juízo singular em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - e-STJ fl. 83 -, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Juros de mora e correção monetária.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, considera-se a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora relativos à indenização por dano moral. Este é o teor da Súmula n. 54/STJ:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

E quanto à correção monetária, o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que o termo inicial da correção monetária relativa à indenização por dano moral é a data do arbitramento, conforme o teor da Súmula n. 362/STJ:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

No caso concreto o Tribunal local determinou a incidência de correção monetária e juros de mora a partir da decisão de arbitramento (e-STJ fl. 83).

Honorários advocatícios.

O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revela-se, em princípio, inviável em sede de recurso especial, em virtude também da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 1.260.999/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011, e AgRg no Ag n. 1.266.152/SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão da verba honorária.

No caso concreto, o Tribunal local manteve os honorários advocatícios fixados pelo Juízo singular em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - e-STJ fl. 82 -, com base nos arts. 21, § 3º e 4º, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 577, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0107449-1

**AgRg no
REsp 1.325.190 / RS**

Números Origem: 11003292039 111003292039 32920319320108210001 70044307635 70044959161
70045422417 70046267571

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA DE MORAES MASSAIRO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEREZINHA DE MORAES MASSAIRO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.